TC 013.268/2017-1

Apenso: TC 030.936/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município do Eusébio/CE

Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20); Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49); Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75); Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00); Francisco Freitas Cunha (CPF 061.360.523-34).

Advogado: Tarcísio Vieira Mota Neto (OAB/CE 36.475) e outro, representando o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior; peça 11

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), em decorrência do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário (TC 030.936/2015-2), motivada por irregularidades no contrato de repasse Caixa Econômica Federal (Caixa)/Ministério das Cidades 0198.505-67, celebrado com o Município do Eusébio/CE, Siafi 567551, o qual teve como objeto a construção de 529 unidades habitacionais e infraestrutura em diversas localidades.

HISTÓRICO

2. O presente processo se baseia, nesta sua fase inicial, no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), constante nas peças 3 e 4, particularmente na peça 3, p. 10-43. Referido Relatório decorreu dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU no Município do Eusébio/CE nos anos de 2008 e 2009, e foi demandado pela Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Ceará, em ofício de 21 de agosto de 2008 (peça 3, p. 8). As informações a seguir foram retiradas do referido Relatório de Demandas Especiais.

3. O contrato de repasse 198505-67 foi firmado em 22/8/2006, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município do Eusébio, representado pelo Prefeito, Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, com investimento inicial de R$ 9.602.975.00, sendo R$ 8.984.625,00 por conta da União, e R$ 618.350,00 a ser aportado pelo Município. Posteriormente, em 30/10/2008, a contrapartida municipal foi reduzida para o valor de R$ 449.231,25, mediante termo aditivo. O objeto do contrato de repasse foi a construção de 529 casas populares em diversas localidades, com a execução da infraestrutura de pavimentação em pedra tosca e abastecimento d'água (peça 3, p. 10).

EXAME TÉCNICO

4. A CGU constatou várias irregularidades referentes ao contrato de repasse em análise, conforme peça 3, p. 10-43.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60418640.

5. Para se mensurar avaliar adequadamente os possíveis débitos e expedir a devida citação, foi proposta diligência ao Ministério das Cidades, solicitando cópia das prestações de contas parciais e finais apresentadas, bem como dos eventuais pareceres técnicos e financeiros emitidos, a fim de subsidiar a análise do processo (peça 17), o que teve a concordância desta Unidade técnica (peça 18).

6. Expedida a diligência, por meio de ofício desta Secex datado de 18/7/2018 (peça 19), foi o mesmo respondido, após prorrogação de prazo concedida, por meio de ofício do Ministério das Cidades constante da peça 30.

7. Os documentos da peça 30 podem ser classificados em três grandes grupos:

7.1. p. 1 a p. 146 - relatórios de prestação de contas parcial e autorizações de saque e documentos dele decorrentes, datados o primeiro relatório de 4/12/2007 (p. 3-4) e o último de 3/9/2009 (p. 132-134);

7.2. p. 147 a p. 181 – extratos bancários da conta corrente do convênio, de julho/2007 a dezembro/2015;

7.3. p. 182 a p. 199 – prestação de contas final do convênio, enviada à Caixa pelo Prefeito Municipal do Eusébio/CE, Sr. José Arimatéa Lima Barros Júnior (p. 198), a 28/12/2015.

8. A base da presente tomada de contas especial consiste nos achados do Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU) (peças 3-4), particularmente no constante da peça 3, p. 10-43.

9. Sintetizam-se desta forma os achados da CGU constantes à peça 3 que motivam citação, no tocante ao contrato de repasse 198505-67, por versarem sobre recursos federais:

9.1. Direcionamento da Concorrência n° 2006.12.27.0001 para beneficiar a Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49) (p. 12-16);

9.2. Sobrepreço de R$ 351.009,93 na proposta de preço da Construtora CHC Ltda. pertinente a itens de serviço contemplados pelo contrato de repasse em tela (p. 16-18);

9.3. Prejuízo efetivo de RS 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos (p. 20-23);

9.3.1. Neste item, a CGU refere-se ao suposto "papel omisso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, que atestou os serviços executados em desacordo com as especificações técnicas aprovadas e contratadas e autorizou os respectivos pagamentos, conforme consta dos "Relatórios de Acompanhamento - RAE Setor Público" elaborados pela empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (CNPJ 05.695.699/0001-75), bem como do representante da Administração Municipal designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, engenheiro Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53)." (p. 23);

9.4. Prejuízo potencial de R$ 242.128.59 e dano efetivo de R$ 203.847,39 em razão de pagamento sem a devida realização dos serviços contratados (p. 23-25);

9.4.1. a CGU neste item também afirma o suposto papel omisso da fiscalização da Caixa Econômica Federal, particularmente através da empresa credenciada Paiva & Paiva Engenharia Ltda.(p. 25);

9.4.2. a CGU identificou os supostos responsáveis: (a) pela elaboração do projeto arquitetônico e planilha orçamentária, a arquiteta Carolina Gondim Rocha (CPF 728.674.263-91); (b) pelo atesto das medições dos serviços, os engenheiros Miguel Cristiano Alves de Brito (CPF 735.448.763-53), representante nomeado pela Prefeitura Municipal do Eusébio, e Francisco Lopes de Paiva (CPF 006.774.692-68), sócio-responsável da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal; e (c) pela efetivação dos pagamentos à Construtora CHC Ltda., a ordenadora de despesa Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (CPF 463.459.223-15), o tesoureiro José

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60418640.

Marlos Loho de Farias (CPF 003.879.323-72), o Secretário de Finanças Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) e o Prefeito Municipal Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20) (p. 25);

9.5. Prejuízo de R$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações (p. 25-27);

9.6. Pagamento indevido no montante de R$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização (p. 28-30);

9.7. Pagamentos no montante de R$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal (p. 37-40).

10. Há outras supostas irregularidades mencionadas no citado Relatório de Demandas Especiais, porém se referem a possíveis danos ao erário municipal (p. 31-36, 40-43). Há também outras irregularidades, referente a prejuízos não consumados quando do trabalho da CGU:

10.1. Prejuízo potencial de RS 1.580.276,41 em razão de diferenças de preços entre serviços idênticos de projetos semelhantes, orçados com a mesma tabela de preços de referência (p. 18-20);

10.2. Prejuízos potenciais de RS 1.255.232,51 em razão de paralisação das obras em execução no Parque Precabura, face ingresso de Ação Popular (p. 36-37);

11. O fluxo de recursos recebidos pode ser sintetizado no seguinte quadro. O total coincide com o total prestado contas (peça 30, p. 183):

Data do depósito	Valor (R$)	Referência (peça 30)
26/7/2007	1.796.925,00	p. 147
14/12/2007	2.695.387,50	p. 147
17/7/2008	1.282.105,99	p. 148
12/8/2008	3.210.206,51	p. 148
Total	**8.984.625,00**	

12. Conforme já informado no subitem 9.3.1 acima, a CGU destacou a suposta responsabilidade da empresa fiscalizadora Paiva & Paiva Engenharia Ltda. (subitem 9.3.1). Consideramos que que mesma também deve ser incluída na citação logo a seguir proposta.

13. A primeira remessa de recursos data de 26/7/2007. Devido ao transcurso do prazo de dez anos para a prescrição, no tocante ao poder sancionatório desta Corte de Contas, dispensa-se a elaboração de audiência aos responsáveis, que seria baseada nos subitens 9.1 e 9.2.

14. No tocante aos itens 9.3 a 9.7, propõe-se o envio de citação às seguintes autoridades e empresa:

14.1. Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito Municipal do Eusébio/CE;

14.2. à empresa Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49);

14.3. à empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda. . (CNPJ 05.695.699/0001-75), contratada pela Caixa Econômica Federal;

14.4. Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60418640.

15. Para beneficiar os responsáveis, quando das propostas de encaminhamento abaixo, considere-se como as datas dos débitos as das últimas transferências de recursos. O total dos débitos decorrentes dos supostos prejuízos efetivos constantes nos subitens 9.3 a 9.7 consiste em:

Subitem	Valor (R$)
9.3	46.273,44
9.4	203.847,39
9.5	193.904,87
9.6	5.672,46
9.7	158.937,87
Total	**608.636,03**

16. Observe-se que a quantia a ser citada é inferior à última parcela de recursos transferida, que foi de R$ 3.210.206,51, na data de 12/8/2008 (item 11 acima). Assim, e para beneficiar os devedores, consideramos que o débito consta da citada data. O débito, portanto, pode ser sintetizado no seguinte quadro:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
608.636,03	**12/8/2008**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20), Prefeito do Município do Eusébio/CE (Gestões 2004-2008, 2009-2012 e 2017-), do Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00); da empresa Paiva & Paiva Engenharia Ltda., (CNPJ 05.695.699/0001-75), contratada pela Caixa Econômica Federal para apoiar a fiscalização da obra; e da empresa Construtora CHC Ltda. (CNPJ 09.425.042/0001-49), empresa contratada para realizar as obras, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Caixa Econômica Federal as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, por pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
608.636,03	**12/8/2008**

Atos impugnados: pagamentos com sobrepreço, indevidos ou sem previsão contratual ou legal, em desacordo com o contrato de repasse Caixa Econômica Federal/Ministério das Cidades 0198.505-67, Siafi 567551, como constatado no Relatório de Demandas Especiais 00190.027281/2008-13 da Controladoria-Geral da União (CGU), da seguinte forma:

a) Prejuízo efetivo de RS 46.273,44 em razão de superfaturamento de preços de insumos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60418640.

b) Prejuízo de R$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

c) Prejuízo de R$ 193.904,87 em razão de execução de serviço de fundação em desacordo com as especificações;

d) Pagamento indevido no montante de R$ 5.672,46, pela falta de utilização de aço na execução do serviço de cinta de impermeabilização;

e) Pagamentos no montante de R$ 158.937,87, sem respaldo contratual ou previsão legal.

Conduta dos responsáveis:

1) o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior, na condição de Prefeito Municipal do Eusébio/CE, não supervisionou adequadamente a contratação e a gestão do Contrato entre o Município do Eusébio/CE e a empresa Construtora CHC Ltda.;

2) a empresa Construtora CHC Ltda., na condição de empresa que deveria prestar os serviços, não realizou os serviços em tela, e recebeu pelos mesmos, ou os realizou com discrepância de quantidade e/ou qualidade em relação ao contratado;

3) Paiva & Paiva Engenharia Ltda., contratada pela Caixa Econômica Federal – a empresa atestou a realização de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

4) Secretário de Finanças Sr. Francisco Edmo Gomes Linhares (CPF 007.729.413-00) autorizou o pagamento de serviços não realizados na quantidade ou qualidade adequadas;

b) encaminhar cópia da presente instrução e da peça 3 do presente processo como subsídio aos responsáveis.

Secex/CE, 1ª DT, em 2/1/2018.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60418640.